

**PARECER Nº 1360/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 94/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação existente sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (fls. 64), deferido pelo Presidente da Câmara em 22/09/2009.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo, a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em suas informações de fls. 129/149, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original. São elas:

exclusão do vocábulo "similares" do art. 10;

desmembramento da parte final do § 2º do art. 12 para que o disposto na Lei 13.772/04 passe a constar de artigo apartado;

correção do valor da multa constante no art. 15;

inserção da Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989 no rol das leis a serem revogadas;

exclusão do art. 17 por contrariedade ao disposto no item 20.5 da Portaria nº 1210/06-SMS.G que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas para a produção, fabricação, importação, manipulação, fracionamento, armazenamento, distribuição, venda para o consumo final e transporte de alimentos e bebidas;

alteração do inciso II do art. 19 para fazer constar que apenas no balcão é que é obrigatório o fornecimento de copos descartáveis para consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas;

alteração do inciso IV do art. 19 – a lei consolidada prevê a obrigatoriedade de disponibilização de copos descartáveis nos estabelecimento que não possuírem equipamentos de esterilização de copos. Segundo SMS o correto seria substituir o vocábulo "esterilização" por "higienização", pois a esterilização somente se faz por meio de estufa, autoclave ou produtos químicos;

supressão do § 1º do art. 19 que veda a reutilização de óleo comestível porque tal conduta, embora não recomendável, não é vedada pela ANVISA nas condições que especifica;

supressão do § 2º do art. 19 por contrariedade com o disposto na Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, que aprova a norma de qualidade da água para consumo humano;

supressão do art. 17 por estar tacitamente revogado pelo Código Sanitário Municipal;

supressão do art. 20 por estar tacitamente revogado pelo Código Sanitário Municipal;

correção da multa prevista no art. 3º para que ela observe a graduação de penalidade que o legislador da norma de origem entendeu por bem estabelecer.

Foram encampadas as sugestões e correções constantes dos itens 1, 2 (que passou a figurar como artigo 17 autônomo), 3, 4, 6, 10 e 20. O item 7 foi encampado parcialmente, apenas para incluir no texto a ressalva contida na lei, deixando de

ser substituído o termo “esterilização” por “higienização” tendo em vista tratar-se apenas de uma consolidação de leis.

O item 8 deixou de ser atendido porque apesar da reutilização de óleo comestível não ser vedada pela ANVISA, nas condições por ela especificadas, entendemos que isso não obsta a competência legislativa municipal para disciplinar sobre a matéria de forma mais restritiva e benéfica à saúde dos munícipes, lembrando tratar-se o presente trabalho apenas da consolidação de leis vigentes. Por essa mesma razão deixamos de observar o contido no item 9 e 17.

A aplicação das multas sanitárias, tal como enunciado pelo Executivo em suas informações, deverá observar procedimento específico previsto no Código Sanitário Municipal, ressaltando-se que, nos termos do art. 116 da Lei 13.725/04, “considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde”.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, “caput”, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2011, bem como para acrescer ao substitutivo o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Foram incluídas no texto consolidado, em razão da pertinência com a matéria, as Leis nº 12.611/98; 14.732/08; 14.753/08 e 14.998/09.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 94/07.**

Consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

### **CAPÍTULO II**

DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS  
ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E  
CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II qualquer que seja a largura do calçada dever se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Artigo 1º da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 2º da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Artigo 3º, parágrafo único da Lei 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender se até o fechamento do estabelecimento.

Artigos extraídos da Lei nº 12.002/96 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad)

### CAPÍTULO III

#### DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterà o preço unitário dos pratos preparados, seja "a la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Artigo 1º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda) e artigo 2º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 3º da Lei 8.648/77 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda)

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Artigo 1º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), com a redação conferida pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos freqüentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Artigo 1º e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.021/91 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira), alterado pela Lei nº 11.253/92 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira).

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos deverão conter impressa ou aplicada por meio de autocolante e adesivo em local visível e de destaque a frase "SE BEBER NÃO DIRIJA", em letras de cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.670,00 (um mil, seiscentos e setenta reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 14.998/09 (PL 613/95 – Vereador Adilson Amadeu)

Art. 11. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), dobrada em caso de

reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 12.363/97 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei) com a redação dada pela nº 14.753/08 (PL 696/06 – Vereador Claudinho de Souza).

#### CAPÍTULO IV

##### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

Artigo 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

Artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Artigo 1º, § 3º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 13. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Artigo 2º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 14. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

Art. 15. Os infratores dos artigos 12, 13 e 14 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 30.606,00 (trinta mil, seiscentos e seis reais) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º da Lei nº 12.879/99 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato)

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

Lei nº 11.617/94 (PL 395/93 – Vereadora Zulaie Cobra Ribeiro)

Art. 17. O disposto no Capítulo IV desta Lei não se aplica aos restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias que possuam documentação regular para funcionamento perante a Prefeitura.

Lei nº 13.772/04 (PL 179/01 – Vereador João Antonio)

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Lei nº 13.063/00 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim)

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais); e Artigos 1º e 2º da Lei 12.582/98 (PL 824/97 – Vereador José Izar)

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, em balcão, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Artigos 1º e 2º da Lei 12.624/98 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati)

III – lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.019,00 (um mil e dezenove reais).

Lei 12.061/96 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra)

IV – disponibilizar, caso não possuam equipamentos de esterilização de copos, aos clientes que solicitarem, copos descartáveis, devendo afixar placa em local visível ao público com os dizeres “TEMOS COPOS DESCARTÁVEIS”, sob pena de multa no valor de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais).

Lei 12.611/98 (PL 95/97 – Vereador José Izar)

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no caput deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais) dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei nº 11.797/95 (PL 02/94 – Vereador Nelo Rodolfo)

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), dobrada na reincidência.

Artigo 3º da Lei nº 12.560/98 (PL 28/97 – José Viviani Ferraz)

§ 3º As pizzarias, restaurantes e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato ficam obrigadas a usarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega, devendo tal selo ou lacre conter a informação de que se o lacre estiver violado, o produto deverá ser devolvido, sob pena de multa no valor de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), dobrada na reincidência.

Lei nº 14.732/08 (PL 249/05 – Vereador Claudinho de Souza)

§ 4º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação:

Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977 (PL 54/77 – Vereador Celso Matsuda);

Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989 (PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão);

Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991 (PL 111/91 – Vereador Andrade Figueira);

Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992 (PL 452/91 – Vereador Andrade Figueira);

Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994 (PL 395/93 – Vereador Zulaie Cobra Ribeiro);

Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995 (PL 002/94 – Vereador Nelo Rodolfo);

Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996 (PL 893/95 – Vereador Mohamad Said Mourad);

Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996 (PL 1078/95 – Vereador Archibaldo Zancra);

Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997 (PL 112/97 – Vereador Domingos Dissei);

Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998 (PL 28/97 – Vereador José Viviani Ferraz);

Lei nº 12.582, de 31 de março de 1998 (PL 824/97 – Vereador José Izar);

Lei nº 12.611, de 6 de maio de 1998 (PL 095/97 – José Izar);

Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998 (PL 110/97 – Vereador Salim Curiati);

Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999 (PL 396/96 – Vereador Jooji Hato);

Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 (PL 337/98 – Vereador Dito Salim);

Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004 (PL 0179/01 – Vereador João Antonio);

Lei nº 14.732, de 28 de maio de 2008 (PL 0249/05 – Vereador Claudinho de Souza);

Lei nº 14.753, de 29 de maio de 2008 (PL 0696/06 – Vereador Claudinho de Souza);

Lei nº 14.998, de 20 de outubro de 2009 (PL 0613/05 – Vereador Adilson Amadeu).

Art. 24. Ficam revogadas também as seguintes leis:

Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988 (PL 271/87 – Prefeito Jânio Quadros).  
Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 (PL 249/88 – Prefeito Jânio Quadros);  
Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989 ( PL 231/89 – Vereador Walter Abrahão);  
Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993 (PL 637/89 – Vereador Osvaldo Sanches);  
Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (PL 234/94 – Vereador Darcio Arruda);  
Lei nº 12.095, de 05 de junho de 1996 (PL 62/93 – Vereador Vicente Viscome);  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD